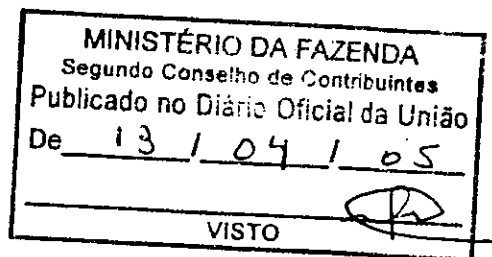




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000608/98-01
Recurso nº : 121.823
Acórdão nº : 201-77.823



Recorrente : BRUSCHETTA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

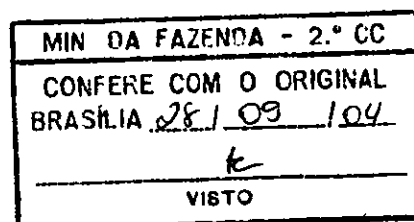
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUSCHETTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000608/98-01
Recurso nº : 121.823
Acórdão nº : 201-77.823

Recorrente : BRUSCHETTA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/04/1998 para exigir o crédito tributário de R\$5.490,43, em razão da falta de recolhimento da contribuição para o PIS nos períodos de maio de 1992 a fevereiro de 1994 e setembro de 1994 a novembro de 1995, apurada pelo Fisco por meio da imputação dos pagamentos efetuados com base na lei inconstitucional com os débitos calculados segundo o que determina a LC nº 7/70 e alterações posteriores.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente a exigência por meio do Acórdão nº 1.189, de 18/04/2002. Foi julgada incabível a exigência das diferenças em relação à LC nº 7/70, nos períodos em que a contribuinte pagou integralmente conforme determinava a legislação inconstitucional e foi julgada improcedente a questão da semestralidade da base de cálculo.

Regularmente notificado do Acórdão em 13/06/2002, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário de fls. 172 a 197, instruído com os documentos de fls. 198 a 244, onde consta o arrolamento de bens. Alegou que existe decisão judicial com tutela antecipada em vigor autorizando a compensação segundo os critérios jurídicos expostos na petição inicial, cujas cópias estão nos autos. Em razão disto, requereu o sobrestamento do processo até o desfecho da ação judicial nº 97.0025.345-7. Acrescentou que seguiu o critério jurídico estabelecido na legislação inconstitucional e que nada mais deve ao Fisco, mesmo porque já decorreram mais de cinco anos do fato gerador. Disse que tem direito à utilização da base de cálculo do sexto mês anterior ao do recolhimento sem atualização monetária. Insurgiu-se contra a multa e os juros na forma posta no lançamento e requereu a reforma da decisão recorrida para que seja anulado o auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000608/98-01
Recurso nº : 121.823
Acórdão nº : 201-77.823

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Invoco, por analogia, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, e o princípio da economia processual para abster-me de analisar a questão da decadência.

Conforme se verifica nos autos, só resta ao Conselho de Contribuintes analisar a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

A contribuinte solicitou o sobrestamento do processo até o desfecho da medida judicial interposta que teria lhe garantido o direito de compensação. Entretanto, o que foi relatado pelo fiscal à fl. 02 demonstra que não foram considerados os efeitos da compensação no auto de infração, pois a falta de recolhimento foi apurada mediante a imputação dos recolhimentos efetuados pela contribuinte, segundo a lei inconstitucional, com o que seria devido com base na LC nº 7/70, sem levar em conta a semestralidade.

Ora, é pacífico neste Conselho o entendimento de que, com o advento da Resolução do Senado nº 49/95, a base de cálculo do PIS é a prevista no art. 6º da LC nº 7/70, nos termos da brilhante fundamentação lançada pelo ilustre Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto, cuja transcrição permito-me fazer a seguir:

“Ao contrário do entende o eminente Relator, considero que a Contribuição para o PIS deve ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na verdade, após a declaração de inconstitucionalidade dos DL's nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou erga omnes, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis.

A principal dessas interpretações era a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de 'prazo de pagamento', sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula.

Na realidade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6.º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a L.C. nº 07/70, que havia sido, inclusive, 'revogada' por tais decretos-lei, banidos da ordem jurídica pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

for

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.00
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/09/04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000608/98-01
Recurso nº : 121.823
Acórdão nº : 201-77.823

Sendo materialmente impossível as supra citadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo, ano e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afora os decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Na realidade, tal divergência de interpretação quanto a semestralidade do PIS encontra-se definitivamente pacificada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento proferido em 29 de maio de 2001, por maioria, foi negado provimento ao Recurso Especial nº 144.708 – RS (1997/00581140-3), interposto pela Fazenda Nacional, tendo como Recorrida a Redelar Regional Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda e outros, de acordo com o voto proferido pela Meritíssima Relatora Ministra Eliana Calmon.

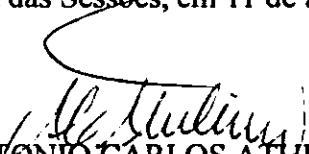
Tal decisão consagrou a interpretação de que, em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, bem como que a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Destarte, o órgão judicante, constitucionalmente, competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, já decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Ademais, também, encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi, igualmente, reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Em face do exposto, considerando que tanto os cálculos da Fiscalização como os da DRJ em Ribeirão Preto - SP desconsideraram a questão da semestralidade, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar a exigência consubstanciada no auto de infração.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

